

EMENDA Nº – CAS
(PLS Nº 252, de 2009)

Suprima-se o inciso VIII do art. 3º do PLS 252 de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do artigo 3º do PLS 252 de 2009 estabelece, entre as atribuições do representante dos trabalhadores no local de trabalho, “fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis trabalhistas e previdenciárias e dos acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho”.

Não se sustenta a intervenção de representante dos trabalhadores na fiscalização e acompanhamento do cumprimento das leis trabalhistas e previdenciárias e dos acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho. O texto constitucional é claro ao estabelecer que o empregado eleito é representante de seus pares, “com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores” (artigo 11).

Atenta-se para o fato de que a prerrogativa de fiscal da lei transfere ao representante dos trabalhadores, ainda que de forma suplementar, responsabilidade específica do Estado, sendo que o Supremo Tribunal Federal já definiu que o poder de polícia é atividade exclusiva do Poder Público.

Dessa forma, fiscalizar e inspecionar disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício profissional é poder de polícia conferido aos representantes do Ministério do Trabalho, não podendo ser delegado a representante de empregados.

Por tais motivos, sugerimos a supressão do inciso VIII do art. 3º do PLS 252 de 2009.

Sala da Comissão,

Senador **ROBERTO CAVALCANTI**